



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

PARECER JURÍDICO

Referência: Protocolo nº. 363/2017

Interessado: Doraci Carneiro

Assunto: Recurso do Edital nº. 02/2017

Relatório

O presente recurso foi interposto pela candidata à vaga de cuidador social, diante a divulgação do resultado final.

Em síntese, a recorrente alega que a organização do concurso agiu com obscuridade, não se pautando pela transparência, ao não publicar o recurso apresentado por outra candidata, a Sra. Karine Variza.

Pleiteia-se ainda a desconsideração do recurso da candidata Karine Variza, que alterou a ordem de classificação por critérios de desempate, para tanto alega intempestividade, no mérito, alega que o recurso está em desconsonância com os ditames do edital.

Alega ainda o recurso em análise, que a comissão responsável descumpriu as normas do edital, quando admitiu para desempate, o critério de maior tempo de serviço relativo à infância, mesmo que inferior a seis meses. Argumenta ainda não haver nenhuma disposição no edital que admitisse tempo inferior de seis meses como critério de desempate.

A recorrente alega ainda que possui experiência com a educação infantil, haja vista que nas conclusões dos cursos que realizou, desempenhou estágios que possibilitaram o trabalho com infantes, e cita a participação de programas de governo como Paraná Alfabetizado. Nessa esteira, pleiteia a concessão de prazo para que busque a documentação necessária para comprovação de que realizou atividades correlacionadas a educação infantil.

Por final nos requerimentos, a recorrente almeja: que sejam divulgadas as informações que levaram a classificação do resultado final, que seja disponibilizado o recurso da candidata KARINE VARIZE, que seja invalidado o recurso citado, que seja concedido prazo para os candidatos apresentarem documentação relativa ao tempo de experiência com



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

educação infantil, e que seja "atestada e certificada a aptidão e capacidade da recorrente para ocupação de cargos e realização de atividades referentes a cuidados e educação infanto-juvenil, critério básico para ocupação da vaga pretendida no presente processo".

Anexos ao recurso vieram certificados de cursos realizados pela recorrente.

É o sinóptico relatório.

Fundamentação

Primeiramente, o recurso é tempestivo, pelo que merece conhecimento.

Noutro ponto, em análise aos requerimentos da recorrente, com relação ao acesso de documentos relativos ao processo seletivo em comento, esta aduz razão. Devendo-se ressaltar que é de conhecimento desta pasta, que nunca foi negado acesso a documentação de qualquer candidato, quando devidamente solicitado.

No que se refere a publicação de recursos, tal postura é desnecessária e estranha na realização de concursos, e em função disto, é que a comissão organizadora somente publica as decisões sobre os pleitos.

Assim sendo, qualquer documentação relativa ao presente processo de seleção, em observância ao princípio da transparência, deverá ser fornecido a qualquer candidato quando solicitado, sendo possibilitada ainda a extração de cópias.

Por outro lado, no que se refere a invalidação do recurso da candidata KARINE VARIZA, a recorrente não assiste razão, pelo fato de que esta apresentou o recurso de forma tempestiva, o que pode ser analisado no protocolo, e que está a disposição dos demais candidatos. Insta esclarecer, que o recurso apresentado pela candidata KARINE alertou a organização do processo seletivo, sobre o equívoco que estava procedendo com relação ao critério de desempate.

O item 11.3 do instrumento convocatório traduz o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

11.3. Havendo empate na pontuação, os critérios para desempate serão aplicados na seguinte ordem:

- 1º. Maior tempo de experiência no trabalho infante-juvenil;
- 2º. Candidato doador de Sangue;
- 3º. Candidato haver desempenhado a função de mesário eleitoral ou jurado;
- 4º. Candidato com mais filhos;
- 5º. Candidato com maior idade.

Desta feita, ao relacionar como critério de desempate a condição de maior tempo de experiência no trabalho infante-juvenil, o item não faz qualquer menção que se vincule a pontuação dos títulos dada a cada 6 (seis) meses de trabalho correlacionado a educação infantil, mas tão somente leva em consideração o maior tempo de experiência, seja ele o tempo que for.

Como denota-se nas decisões retro da comissão, esta levou em consideração para desempate das candidatas o tempo apresentado pela candidata KARINE.

É imperioso destacar que após ser aceito os argumentos da candidata KARINE, fora oportunizado as demais candidatas que apresentassem também documentos que ensejassem em novo critério de desempate, quedando-se de manifestação as candidatas que se encontravam com nota idêntica.

Desta forma, fica elucidado que a comissão organizadora se ateu estritamente aos dispositivos do edital, sendo descabido o entendimento extensivo que a recorrente apresenta.

No que tange a argumentação da recorrente de que também possui experiência com o trabalho infante-juvenil, relativo a realização de estágio nos cursos que esta se formou, tal arguição também não prospera. Os estágios para conclusão de cursos não são considerados como experiência profissional, em virtude que o estágio não se traduz como a dedicação exclusiva do profissional, e de que o aluno está sempre sendo assistido por técnico já com formação. Portanto, o tempo de estágio dos cursos realizados pela recorrente, não devem ser considerar como experiência profissional, tal posicionamento se fundamenta até mesmo considerando o entendimento em outras áreas, como a do direito, que não se considera como experiência na área jurídica, o tempo de estágio realizado na conclusão do curso.



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, N° 10 - CEP.: 85.230-000 - FONE/FAX: (042) 3644-1359

Por final, a recorrente pleiteia prazo para apresentação de documentação que ateste a experiência profissional, no entanto, tal pedido se faz impossibilitado, haja vista que a candidata teve tempo hábil para apresentar tal documentação desde que soube que estava com pontuação idêntica as demais candidatas. Também é mister destacar, que o prazo para a interposição do presente recurso, é suficiente para apresentação da documentação citada. Nesse passo, foi possibilitado a candidata que procedesse a juntada dos certificados que acompanham o recurso, sendo assim, poderia esta também acostar os comprovantes que pudessem ensejar em novos critérios de desempate.

Nesta esteira, a recorrente não assiste razão no pedido desconsideração do recurso da candidata KARINE VARIZA, também não prosperando os demais argumentos altercados.

Conclusão

Face todo o exposto, esta pasta opina que seja dado CONHECIMENTO ao recurso apresentado, e PROVIMENTO PARCIAL a este, no sentido de se dar acesso a toda a documentação relativa ao processo seletivo, permitindo-se ainda a extração de cópias.

Por outro, no que tange aos demais pleitos, se opina que seja NEGADO PROVIMENTO, permanecendo os critérios de desempate utilizados pela comissão, conseqüentemente, permanecendo inalterada a classificação final publicada.

Santa Maria do Oeste/PR, 4 de outubro de 2017.


Fábio Leal de Souza
Procurador